

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 20/03/2013**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34820-teoria-da-imprevis-o-una-an-lise-luz-da-fun-o-social-do-contrato>**

**Autore: Ana Silvia Marcatto Begalli**

## **Teoria da imprevisão: uma análise à luz da função social do contrato**

ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI

TEORIA DA IMPREVISÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO  
SOCIAL DO CONTRATO

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1. TEORIA DA IMPREVISÃO: A ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	04
2. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.....	06
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	10
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	10

## INTRODUÇÃO

Os contratos possuem alguns elementos que lhe são essenciais. Dentre esses, é necessário que as partes sejam civilmente capazes de celebrar tal compromisso, sendo elas livres para ajustar o acordo da forma que melhor lhes convier. Não podem, entretanto, derogar normas de ordem pública, tampouco prejudicar terceiros. Concluindo, o contrato vincula as partes, constituindo verdadeira lei entre elas. É o conhecido princípio *pacta sunt servanda*, que significa que os acordos devem ser cumpridos.

Ocorre que, algumas vezes, durante um contrato de execução continuada, as condições existentes no momento em que as partes assinaram o contrato, se alteram drasticamente. Contratos de execução continuada são aqueles em que a execução se prolonga no tempo. Segundo Marçal Justen Filho esses contratos impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo e não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)<sup>1</sup>.

No Brasil, o artigo 477 do Código Civil de 2002, dispõe: “nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

Trata-se da teoria da imprevisão, onde a regra da obrigatoriedade dos pactos é flexibilizada, diante de uma situação imprevisível que cause flagrante desequilíbrio entre os contratantes. Assim, a questão central deste artigo é a seguinte: a função social do contrato, no Direito atual, serve de esteio para a teoria da imprevisão? É o que passamos a analisar.

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 497.

## 2. TEORIA DA IMPREVISÃO: A ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme mencionado, em um contrato de execução continuada, muitas das situações que trazem modificações bruscas, eram absolutamente imprevisíveis no momento em que o acordo foi firmado. Essas transformações podem fazer com que a prestação a ser realizada por uma das partes torne-se excessivamente onerosa, acarretando um manifesto desequilíbrio contratual. É em situações assim que a teoria da imprevisão passa a ser adotada.

Para jurista italiano Alberto Trabucchi, seus requisitos autorizadores são os seguintes: a) o contrato deve ser de execução futura (execução diferida, continuada ou periódica); b) após a celebração do contrato, deve ter havido a superveniência de eventos extraordinários e imprevisíveis; c) a prestação para uma das partes deve ter se tornado excessivamente onerosa, em virtude da nova situação não prevista; d) a relação entre as prestações, no momento da execução, deve ter se tornado desproporcional relativamente àquilo que se estabeleceu no momento da conclusão do contrato<sup>2</sup>.

Humberto Theodoro Jr., eminente processualista, leciona que o contrato obriga com força de lei, mas se curva diante do ideal de justiça que se acha implícito em qualquer ordenamento jurídico do mundo civilizado. E embora haja maneiras excepcionais de resolver as obrigações em alguns contratos, outros se mantêm inalteráveis em virtude de uma *pseudo-segurança jurídica*, como acontece nos contratos aleatórios no que diz respeito à inaplicabilidade da teoria da imprevisão<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>TRABUCCHI, Alberto. *Instituzioni di Diritto Civile* apud THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit. p. 155

<sup>3</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 65.

E porque o flagrante desequilíbrio contratual é fator que flexibiliza a regra do *pacta sunt servanda*? Segundo Miguel Reale a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e probidade<sup>4</sup>. É por isso que a legislação, por exemplo, protege a parte mais vulnerável e veda o estabelecimento de cláusulas abusivas. Na lição de Arnoldo Wald:

A teoria da imprevisão considera o contrato não como negócio isolado, mas como algo que se insere dentro de uma realidade e está sujeito às incertezas inevitáveis, próprias e iminentes do futuro. Assim, ela é aplicada quando há modificação das circunstâncias de forma a onerar excessivamente uma das partes, isto é, busca retomar o equilíbrio quando os contratantes não vislumbram mais a mesma realidade em que foi celebrado o contrato. Em última análise, ela está relacionada com o contrato no tempo, e seu objetivo é tutelar as partes da alteração da realidade que era desconhecida no momento da realização do contrato<sup>5</sup>.

Maria Helena Diniz salienta que a moderna doutrina jurídica que admite, em casos graves, a possibilidade de revisão judicial dos contratos quando a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por ocasião da formação dos pactos, torna sumamente onerosa a relação contratual, gerando a impossibilidade subjetiva de se executarem esses contratos<sup>6</sup>. Nesse sentido Silvio de Salvo Venosa leciona:

A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento surpresa, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto

---

<sup>4</sup>REALE, Miguel. Exposição de motivos do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro de 2002.

<sup>5</sup>WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 310.

<sup>6</sup>DINIZ, Maria Helena de. *Dicionário jurídico*, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 519.

é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do Direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor<sup>7</sup>.

Venosa entende que os contratos que têm trato sucessivo ou dependência do futuro entendem-se condicionados pela manutenção do atual estado das coisas, a aplicação da cláusula rebus, implícita em todo contrato<sup>8</sup>. Venosa se refere ao preceito conhecido como *rebus sic standibus*, que significa “estando as coisas assim”. O contrato cuja execução perdura ao longo do tempo obviamente possui força obrigatória, porém, a realidade que existia no momento de sua formação também deve manter-se inalterada, de forma a não prejudicar uma das partes, em benefício da outra. Em casos assim, é necessário que o acordo seja revisado ou até mesmo rescindido, para que não se torne desproporcional.

### 3. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O contrato é um dos institutos que impulsionam a economia. No Estado Liberal, inaugurado logo após a Revolução Francesa, a economia era um fim em si mesmo e o mercado fluía por suas próprias forças, sem qualquer intervenção estatal. Esse sistema ruiu, pois uma economia que não tinha como um de suas finalidades a justiça social só fez reforçar as desigualdades na prática. A justiça social é um dos princípios-objetivos da ordem econômica brasileira, insculpidos no artigo 170 da Constituição da República Federativa do

---

<sup>7</sup>VENOSA, Sílvio de Salva. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos Contratos*, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2003, p. 462.

<sup>8</sup>Ibidem, p. 415.

Brasil. Sobre essa expressão, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau leciona:

"Justiça social", inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista<sup>9</sup>.

Além da justiça social, o artigo 170 da Carta Magna Brasileira preconiza, como um dos fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e, na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Assim, nota-se que o Brasil, embora se constitua como uma economia de mercado, pois garante a livre iniciativa (artigo 1º, inciso 4º, CF/88) e o direito de escolher uma profissão ou iniciar um negócio, criou um elo entre a atividade econômica e princípios como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. Esses preceitos também são fins que a economia deve buscar, e por isso conclui-se que, ao contrário do liberalismo puro, a ordem econômica brasileira, e de outros países democráticos não existe por si só, ela é também instrumento para se atingir dogmas basilares da Carta Magna, como por exemplo, atenuar as desigualdades sociais.

Neste momento, um leitor atento poderia se perguntar: qual a relação do explanado nas linhas anteriores com a função social do contrato? Se a economia não é um fim em si mesmo, havendo intervenção estatal para que a

---

<sup>9</sup>GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 245.



mesma cumpra um papel de distribuir riquezas de forma justa, isso significa dizer que as forças que movem o setor econômico devem se harmonizar com esses preceitos. É o caso, por exemplo, da empresa. Ela não pode ter como propósito somente o *seu* lucro. Não se defende aqui que a empresa deixe de perseguir a vantagem financeira, visto essa ser condição imprescindível para que a pessoa jurídica exista e possa dar continuidade aos seus negócios.

É óbvio que, ao dar sequência à sua atividade, a empresa gera empregos, aumenta o mercado consumidor, firma contratos e fomenta a economia. Mas sua função social não se restringe a isso. É necessário também que a pessoa jurídica, além do lucro, se preocupe em coadunar seus interesses a interesses socialmente relevantes. O contrato se encaixa nessa mesma situação. Como também tem o condão de movimentar a economia e fazer circular o dinheiro do país, o contrato deve primar por valores socialmente relevantes. Não é permitido, por exemplo, que uma das partes alcance seus interesses por meios fraudulentos, prejudicando a outra parte, ou terceiros. É necessário que as prestações sejam proporcionais, sem abusos ou outras formas de estratégias.

As partes contratantes tem o direito à autonomia da vontade, de estabelecerem as regras que julgam melhores para a execução da convenção. Isso a lei lhes garante. É óbvio que os pactuantes ao firmarem um compromisso têm objetivos claros e especialmente nos casos dos contratos onerosos e bilaterais devem cumprir uma obrigação em troca de outra. Não se retira das partes o direito que possuem de receber a prestação convencionada, em uma homenagem clara ao princípio *pacta sunt servanda*. Entretanto, assim como a empresa deve coadunar suas atividades aos interesses sociais, o contrato também deve respeitar a sua função social, ou seja, zelar pelo cumprimento da proporcionalidade, da lealdade, da boa-fé e da distribuição de riquezas de forma justa. Nesse sentido, é posição do Supremo Tribunal Federal:

**A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros**, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela

própria constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas em tema de liberdades fundamentais<sup>10</sup>. (grifo da autora)

É por isso que artigo 421 do Código Civil Brasileiro determina que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E no mesmo sentido*, o artigo 422 dispõe que *os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Para Gustavo Tepedino o contrato deve atuar definindo limites, diminuindo os riscos do insucesso e protegendo camadas da população que, mercê daquela igualdade aparente e formal, ficavam à margem de todo o processo de desenvolvimento econômico, em situação de ostensiva desvantagem*<sup>11</sup>. *No posicionamento coerente de Michele Giorgianni:*

Que, deste modo, o Direito Privado tenha perdido o caráter de tutela exclusiva do indivíduo para “socializar-se”, como se costuma dizer, não se poderia colocar em dúvida. Não se deveria duvidar, por outro lado, seja dito incidentalmente, que a atividade econômica privada já transcende as fronteiras das relações entre indivíduos, e penetrou no centro do corpo social através das dilatadas dimensões da empresa econômica e através da possibilidade de satisfazer um número e uma variedade de necessidades antes nem mesmo imagináveis. Esta “socialização” já impregnou intimamente todos os institutos do Direito Privado, e não somente a propriedade, que mais freqüentemente chamou a atenção da doutrina<sup>12</sup>.

---

10SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Trecho do acórdão do Recurso Extraordinário 201.819, do Rio de Janeiro, constante do informativo nº 405 do Supremo Tribunal Federal.

11TEPEDINO, Gustavo. *As relações de consumo e a nova teoria contratual*. (In) *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 204.

12GIORGIANNI, Michele. *O direito privado e as suas atuais fronteiras*. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 747. São Paulo, jan., 1998. p. 35-55. Tradução da Prof. Dra. Maria Cristina de Cicco. p. 49.

Judith Martins-Costa salienta que existe um valor operativo, regulador da disciplina contratual, que deve ser utilizado não apenas na interpretação dos contratos, mas por igual, na integração e na concretização das normas contratuais particularmente consideradas<sup>13</sup>. Na entendimento de Flavio Tartuce.

Em resumo, a eficácia interna da função social dos contratos pode ser percebida: a) pela mitigação da força obrigatória do contrato; b) pela proteção da parte vulnerável da relação contratual, caso dos consumidores e aderentes; **c) pela vedação da onerosidade excessiva**; d) pela tendência de conservação contratual, mantendo a autonomia privada; e) pela proteção de direitos individuais relativos à dignidade humana; f) pela nulidade de cláusulas contratuais abusivas por violadoras da função social. Por outro lado, a eficácia externa da função social dos contratos pode ser extraída das hipóteses em que um contrato gera efeitos perante terceiros (tutela externa do crédito, nos termos do Enunciado 21 do CJP/STJ); bem como das situações em que uma conduta de terceiro repercute no contrato<sup>14</sup>. (grifo da autora)

Dessa forma, nos chamados contratos de execução continuada é necessário que as condições iniciais permaneçam inalteradas para que as duas partes possam cumprir com as obrigações acordadas. No caso de transformações advindas de fatos que não podiam ser previstos no momento em que o ajuste foi firmado, e que torne a prestação de um dos contratantes, excessivamente onerosa, a lei permite a revisão ou até mesmo o rompimento do acordo. Obrigar à execução do contrato a parte que se encontra em absoluto estado de vulnerabilidade não se harmonizaria com a moderna função social do contrato.

---

13MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro*. In: Revista dos Tribunais, vol. 753. São Paulo, julho, 1998. p. 41.

14 TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, vol. III: *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*, 5ª ed. São Paulo: Método, 2010, p. 96.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo analisar da teoria da imprevisão face à função social do contrato. Após a investigação, concluiu-se que a rescisão de um pacto, com base na teoria da imprevisão, constitui uma exceção à *pacta sunt servanda*. Trata-se de uma proteção à parte que se tornou vulnerável. E porque a legislação prevê tal exceção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos? A resposta se encontra na função social que possui o contrato no Direito moderno. Assim como a empresa e a propriedade, esse instituto é essencial para a circulação de riquezas e para o desenvolvimento da economia. Ocorre que, na atualidade, o contrato se baseia em preceitos como o da boa-fé, da lealdade e da igualdade, e isso significa que não pode haver desequilíbrio entre contratantes, tampouco situações de abuso, coerção ou dolo.

Dessa forma, dado o exposto neste trabalho, resta verificado que o princípio da função social rege as relações contratuais, atuando como seu esteio. A autonomia privada é considerada e assegurada pela legislação, mas não está acima de normas de ordem pública. O sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito deve ter como escopo a proteção da pessoa, especialmente em casos de vulnerabilidade, e é por isso que a teoria da imprevisão encontra fundamento e amparo na função social do contrato.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, Vol. I, 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AGRONLINE. *Crédito rural e a cédula de produto rural*. <http://www.agronline.com.br/artigos/artigo.php?id=191&pg=2&n=10>. Acesso em 20/11/2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: introdução e teoria geral*, 13ª ed. Coimbra: Almedina.

DINIZ, Maria Helena de. *Dicionário jurídico*, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

GIORGIANI, Michele. *O direito privado e as suas atuais fronteiras*. In: Revista dos Tribunais, vol. 747. São Paulo, jan., 1998. p. 35-55. Tradução da Prof. Dra. Maria Cristina de Cicco.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

JUSTEN FILHO, Marçal. ***Comentários à lei de licitações e contratos administrativos***, 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um “sistema em construção”*: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. In: Revista dos Tribunais, vol. 753. São Paulo, julho, 1998. p. 41.

REALE, Miguel. Exposição de motivos do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro de 2002.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994. Institui a cédula de produto rural e dá outras providências. Brasília, 22 de agosto de 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Trecho do acórdão do Recurso Extraordinário 201.819, do Rio de Janeiro, constante do informativo nº 405 do Supremo Tribunal Federal.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, vol. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*, 5ª ed. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *As relações de consumo e a nova teoria contratual*. (In) *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salva. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos Contratos*, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD. Arnaldo. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

